



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

PROJETO DE LEI Nº /GVEN/2017.

**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3651/2017

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 06/12/17 Horário 10:40h.

*“Dispõe sobre a criação do “Banco de Medicamentos” do Município de Porto Velho e dá outras providências”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87º, da Lei Orgânica do Município de Porto velho,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o “Banco de Medicamentos” do Município de Porto Velho, com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas para a distribuição gratuita à população carente, especialmente os idosos, através da Secretaria Municipal de Saúde, desde que apresentando o respectivo Receituário Médico.

Parágrafo Único - O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto as indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, no entanto, sem terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins que se destinam.

Art. 2º - O Banco de Medicamentos funcionará em ambiente próprio para o fim que se destina, tendo como local um espaço dentro da Secretaria Municipal de Saúde.

  
Edwilson Negreiros  
Vereador PSB



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

Parágrafo único - O Município fica isento de manter financeiramente os medicamentos no “Banco de Medicamentos”, uma vez que farão parte do mesmo, somente aqueles doados e arrecadados, na forma contida no parágrafo único do Artigo 1º.

Art. 3º - Todas as atividades para a formação dos estoques, classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade serão desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêuticas do quadro próprio do Município.

§ 1º - Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento.

§ 2º - Os medicamentos devem ser controlados através de seus respectivos nomes genéricos (substâncias ativas), cabendo ter também uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

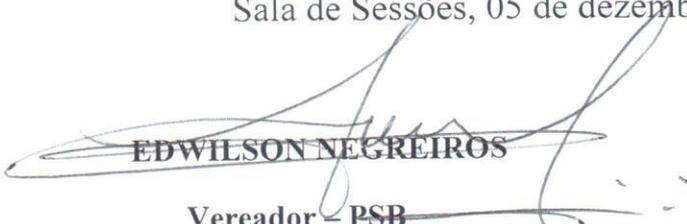
Art. 4º - O Banco de Medicamentos atenderá exclusivamente os pacientes da rede pública de saúde, especialmente idosos.

Art. 5º - O Município incentivará as doações ao Banco de Medicamentos, por meio de campanhas executadas pelo Setor Competente da Municipalidade e outros meios legais.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2017.

  
**EDWILSON NEGREIROS**

**Vereador - PSB**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

**JUSTIFICATIVA**

As pessoas menos favorecidas financeiramente estão numa posição delicada diante do alto preço dos remédios. Por outro lado, todos nós sabemos que milhares de pessoas mantêm em casa remédios que não utilizam mais, chegando a esquecê-los. Assim como é verdadeiro o acúmulo de remédios tipo amostra grátis nos consultórios médicos, que na grande maioria das vezes deixam de ser consumidos.

E assim, todo esse medicamento acaba por ficar guardado nos armários até perder a validade, que após isso, não há outra alternativa a não ser jogá-los fora.

É por dentro desta sistemática que o Estado não pode ficar omissivo diante do grande e danoso desperdício.

Ademais, não há dúvidas de que o desperdício desses resíduos de medicamentos contaminará o solo e a água quando descartados no lixo ou na rede de esgoto comum. A questão é que este tema não havia sido abordado antes pelos poderes públicos.

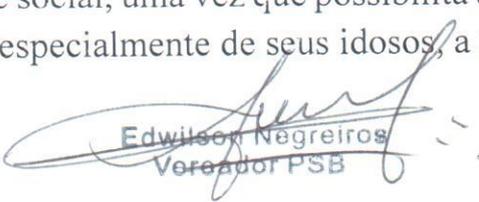
Segundo normas e leis regidas pela Anvisa “ Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, o consumidor não pode devolver os remédios para as drogarias e farmácias, a exemplo do que fazem os proprietários de celular nas lojas do ramo.

As drogarias e farmácias não têm obrigação legal de aceitá-los e, além disso, haveria risco de comercialização indevida do produto.

Desta forma, a ideia de criar um “Banco de Medicamentos” atende uma demanda social que visa contribuir no combate as doenças e na manutenção da vida.

E isso ocorrerá por intermédio da prática um sistema de arrecadação, armazenamento e distribuição de medicamentos doados pela comunidade em geral, desde que constem no rol daqueles aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dentro do prazo de validade.

O projeto de lei ora apresentado é uma importante ferramenta para a organização dessa rede social, uma vez que possibilita a ampliação do acesso das famílias carentes, especialmente de seus idosos, a remédios arrecadados

  
Edwilson Negreiros  
Vereador PSB

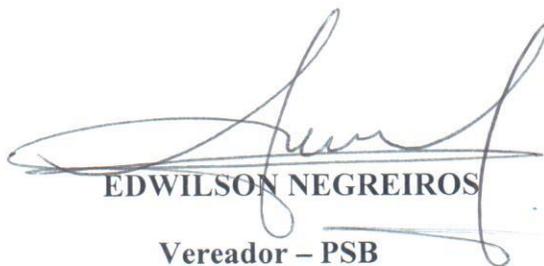


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

a partir da doação da própria sociedade ao passo que as despesas municipais incorrerão somente na logística desta Lei posta em prática.

Diante o exposto, é oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesse Projeto de Lei, e para tanto requiro apoio dos Nobres pares para a aprovação esta Lei.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

  
**EDWILSON NEGREIROS**  
Vereador – PSB